



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966861 - PR (2024/0467061-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ALUISIO MARTINS CARDOSO  
**ADVOGADOS** : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O agravante alega constrangimento ilegal devido a supostas ilegalidades nas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da Vara da Auditoria Militar, que serviram de base para a denúncia contra ele.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se houve flagrante ilegalidade na autorização das medidas cautelares e interceptações telefônicas em desfavor do agravante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias de origem consideraram que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo competente, observando as exigências da Lei nº 9.296/96, com fundamentação adequada e indicação clara dos fatos investigados e dos possíveis envolvidos.
5. O Tribunal de origem destacou que a interceptação telefônica não se baseou em denúncia anônima, mas em notícia de fato instaurada pelo Ministério Público, convertida em procedimento investigatório criminal, com suporte probatório coligido no curso do processo investigativo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.  
*Tese de julgamento*: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A autorização de interceptação

telefônica deve observar as exigências legais e ser devidamente fundamentada, com indicação clara dos fatos investigados e dos possíveis envolvidos".

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966861 - PR (2024/0467061-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ALUISIO MARTINS CARDOSO  
**ADVOGADOS** : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O agravante alega constrangimento ilegal devido a supostas ilegalidades nas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da Vara da Auditoria Militar, que serviram de base para a denúncia contra ele.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se houve flagrante ilegalidade na autorização das medidas cautelares e interceptações telefônicas em desfavor do agravante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias de origem consideraram que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo competente, observando as exigências da Lei nº 9.296/96, com fundamentação adequada e indicação clara dos fatos investigados e dos possíveis envolvidos.

5. O Tribunal de origem destacou que a interceptação telefônica não se baseou em denúncia anônima, mas em notícia de fato instaurada pelo Ministério Público, convertida em procedimento investigatório criminal, com suporte probatório coligido no curso do processo investigativo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A autorização de interceptação telefônica deve observar as exigências legais e ser devidamente fundamentada, com indicação clara dos fatos investigados e dos possíveis envolvidos".

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ALUISIO MARTINS CARDOSO contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* ( fls.2455/2457).

Requer o agravante ( fls.2462/2476 ), em síntese, o conhecimento do *habeas corpus* com o deferimento da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente cumpre ressaltar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Resta, portanto, a análise da suposta ilegalidade apontada pelo paciente, ora agravante. Cinge-se a controvérsia a determinar eventual flagrante ilegalidade na autorização de medidas cautelares e interceptação telefônica em desfavor do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, na medida em que há ilegalidades nas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da Vara da Auditoria Militar nos autos nº 0009786-13.2020.8.16.0013, as quais serviram de suporte para a denúncia oferecida contra o agravante. Requer a declaração de nulidade das decisões que deferiram as medidas cautelares e a interceptação telefônica.

Ressaltou o Ministério Público Federal que (fls.2058) : "As instâncias de origem ponderaram que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo

competente, observaram as exigências previstas na Lei nº 9.296/96, foram devidamente fundamentadas e indicaram, com clareza, o fato investigado e os possíveis envolvidos na empreitada criminosa".

Aponto, ainda, que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, apontou que a interceptação telefônica não se baseou em denúncia anônima, sendo certo que foi instaurada ( fls.38) " notícia de fato pelo Ministério Público para realização de diligências preliminares, a fim de aferir a veracidade das informações obtidas. Tal notícia de fato foi posteriormente convertida em procedimento investigatório criminal, de modo que a autorização da interceptação telefônica amparou-se em todo o subsídio probatório já coligido no curso do processo investigativo, e não apenas em denúncia anônima".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0467061-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 966.861 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024784920218160090 00042781520218160090 00090817820218160013  
00097861320208160013 0078210028227 01025935220248160000  
1025935220248160000 24784920218160090 42781520218160090  
90817820218160013 97861320208160013

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO  
ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ALUISIO MARTINS CARDOSO  
CORRÉU : TANIA MICHELANGELA DE FREITAS  
CORRÉU : ALBACIR DE FREITAS  
CORRÉU : PAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : PAULO VINICIUS FARIA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : LUCIANO COELHO RIBEIRO  
CORRÉU : LEONARDO PADUANO  
CORRÉU : ROMILDO BATISTA FERNANDES  
CORRÉU : ROBSON ROGERIO AVANCINI  
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO MACHADO  
CORRÉU : JEAN PAULO EVANGELISTA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALUISIO MARTINS CARDOSO  
ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597  
FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO  
(p/agravante) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

C542245405-15158891610

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0467061-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
HC 966.861 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.